## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005568-60.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: **Justiça Pública** Réu: **André Luiz Vieira** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## VISTOS

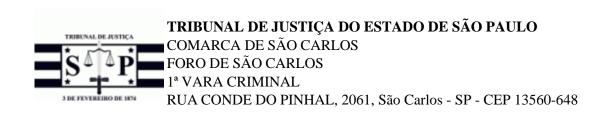
**ANDRÉ LUIZ VIEIRA** (R.G. 43.603.640-x),

com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 7 de junho de 2013, por volta de 21h50, na Rua Nossa Senhora Auxiliadora, defronte ao nº 1003, bairro de Santa Felícia, nesta cidade, matou, por motivo torpe e mediante golpes de faca, **Fábio Aparecido Bernardelli,** conforme laudo de exame necroscópico de fls. 102/104.

Nesta data, submetido a julgamento, os Senhores Jurados rejeitaram a tese da negativa de autoria que foi sustentada em plenário, negando também a absolvição do réu, acolhendo, em seguida, a qualificadora do motivo torpe.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a fixar a pena ao réu.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu é primário, aplico-lhe desde logo a pena mínima de doze anos de reclusão e a torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.



CONDENO, pois, ANDRÉ LUIZ VIEIRA, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 2°, inciso I, do Código Penal.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado** nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07.

Como o réu está preso preventivamente, assim deve continuar, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se-o na prisão em que se

encontra.

Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita fica desobrigado do pagamento da taxa judiciária.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 26 de agosto de 2014, às 21h55.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA